



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

PARECER TÉCNICO: 015/2022

CONSULENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022

AUTORIA: Poder Executivo (Exma. Sra. Prefeita Iara Braga)

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2023 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal propõe a análise do Projeto de Lei nº 004, de 29 de abril de 2022 que “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2023 e dá outras providências.*”

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício nº 226/2022-GAB; Minuta do Projeto de Lei nº 004/2022; (ii) Justificativa.

Exarado o parecer pela Assessoria Jurídica desta Casa em 23/05/2022.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – PARECER

A) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei nº 004/2022, é de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, conforme o estabelecido no artigo 47, § 3º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 47 – A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

(...)

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV – Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Orçamentos Anuais e de créditos adicionais;

Ou seja, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei em questão versa sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual do exercício de 2023.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

Quanto a técnica legislativa, esta não seguiu estritamente as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 95/98 dispõe que “*A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar*”. Ou seja, toda lei e/ou ato normativo deve respeitar os parâmetros estabelecidos nela, para não incorrer em vício ou erro de forma.

Ao elaborar o texto do presente PL, deveriam ter observado que o parágrafo único do art. 22 necessita sujeitar-se ao inciso V do art. 15 do Decreto 9.191/2017 que complementa a Lei Complementar nº 95/98.

Com isso, quero dizer que o parágrafo único é indicado pela expressão “Parágrafo único”, seguida de “ponto” (.).

Além do mais, me filio ao parecer do Assessor Jurídico quanto a correção da preposição no nome do Município que está Eldorado **dos** Carajás, todavia o correto é Eldorado **do** Carajás, conforme Lei Estadual nº. 5.687 de 13 de dezembro de 1991.

A correção se faz necessária na 2ª citação do nome no *caput* do art. 1º; Parágrafo único do art. 2º; *caput* do art. 7º; art. 10; § 3º do art. 31 e; art. 39.

Ressalto ainda que, deve ser feita correção no § 2º do art. 16, para constar o ano de 2022 e não o ano de 2021 como consta no texto do presente PL, bem como correção no nome das secretarias no art. 31, bem como no Anexo I – Prioridades para que se conste as novas nomenclaturas de acordo com a Lei Complementar 002/2022 (Reforma Administrativa).

É importante ressaltar, que analisando o Projeto, foi constatado que o mesmo não veio com relatório de Audiência Pública, ou seja, o Poder Executivo não realizou a elaboração da LDO de forma participativa, uma vez que é condição *sine qua non* para a apreciação desta Casa de Leis.

É o que versa o art. 43 da Lei 10.257/2001:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação
pela Câmara Municipal.

Desta forma, esta Casa de Leis passa a ser obrigada a realizar a referida Audiência Pública para que o Processo Legislativo não seja eivado de erro formal.

Superadas estas retificações, o PL estará apto a tramitar.

C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

A respeito do *quórum* para a aprovação, deverá ser de maioria simples, conforme a (RICMÉC art. 149). Devendo, pois, ser aprovado com 50% +1 dos votos estando presente maioria absoluta dos membros da câmara.

Os turnos de discussão e votação das leis orçamentárias são 2, sendo que no segundo turno de votação, será discutida e analisada a redação, contendo o projeto modificado com as emendas aprovadas (§ 1º, art. 141 RICMÉC).

Por simetria, a tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá seguir conforme os dispostos no art. 172 ao art. 175 do Regimento Interno da Câmara Municipal

Ressaltamos ainda, que este projeto de lei deverá ter a Ordem do Dia reservada exclusivamente para ele em consonância ao art. 176 do RICMÉC.

Nesse sentido, orientamos para que a votação da matéria orçamentária seja feita de forma global e simbólica (RICMÉC art. 153 e art. 154).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei 004, de 29 de abril de 2022 de autoria do Poder Executivo, depois de observadas as orientações contidas tanto neste parecer Legislativo quanto no parecer Jurídico, estará em obediência às normas legais.

Desta forma, a Assessoria Legislativa opina pela legalidade e constitucionalidade, bem como pelo prosseguimento do presente PL, bem como orienta que as Comissões CJR e CFO realizem Audiência Pública, nos termos *alhures*.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

Ressalte-se que, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 24 de maio de 2022.


JOÃO PEDRO MARTINS DA SILVA

Diretor do Legislativo

Portaria 051/2022